

O julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 1183 e a possível volta da Extrema Unção.

Dentre lembranças de brincadeiras da infância, uma, outro dia, devido a uma associação com o presente, emergiu no horizonte, eram supostos títulos de filmes que, além de nunca terem existido, revelavam uma pilhéria, um chiste: A volta dos que não foram; As tranças do rei careca; Poeira em alto mar e Meu tio é filho único foram exemplos clássicos.

Após tantos anos, em nosso presente, embora Freud desde muito aconselhasse observarmos com melhor cuidado os chistes, a ficha finalmente caiu e o sentido (ou o nonsense) se revelou. Ao que parece, no Brasil, alguns continuam em cartaz e ainda são blockbusters (para usar um termo da época).

Sem delongas, uma vez que falamos para entendidos.

Está agendado entre os dias 11 a 18/3/2022, na modalidade virtual, o julgamento da ADI n.º 1183 que, em poucas palavras, dirá, dentre outras coisas mais, o quanto vale a já gasta tinta com a qual foi escrita nossa chamada Magna Carta.

Naqueles autos, o Supremo Tribunal Federal, em 21/6/2021, proferiu Acórdão no qual, dentre outros efeitos, conheceu da ADI para declarar inconstitucional o exercício em serventias extrajudiciais (cartórios) de substituições ininterruptas por prepostos não concursados por períodos superiores a 6 (seis) meses.

Contudo, nesse quesito, embora com acerto devido às iniquidades existentes, o Tribunal se prestou a dizer o óbvio, o que já se encontra dito expressamente no texto constitucional, a parte Autora da ADI, o Partido Comunista do Brasil – PC do B, aviou inexplicáveis embargos de declaração, em despropositada inovação processual, no qual pretende a modulação dos efeitos quanto ao decidido para atingir somente as vacâncias futuras após o trânsito em julgado da ADI.

Ou seja, o que está em jogo é se o §3º do art.236 da Constituição possui eficácia plena ou eficácia plena natimorta.

Explico. O referido dispositivo é de uma clareza solar: O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (§3º do art.236 da CR)

Contudo, referida cláusula, de aplicabilidade imediata, há 33 anos é frontalmente descumprida por todo o país. Assim, seriam ou não trinta e três anos de eficácia plena natimorta?

Diante da contingência e evidência dos fatos não podemos falhar no rigor da observação e nem nos furtar a conjecturar novas teorias sobre as eficácias constitucionais: a contida, a condicionada, a plena e a natimorta.

No caso do improvável provimento de tais embargos teríamos consagrado no Direito nacional uma novidade hermenêutica, pegando carona no tema da sétima arte, também propomos chamá-la de cláusula constitucional “Walking Dead”, uma vez que, ao fim e ao cabo, enquanto ainda se discute a constitucionalidade do aborto, estaríamos consagrando um aborto constitucional autorizado aos 33 anos de gestação.

Mas por que a associação inicial com os filmes? Pelo nonsense, pela prestidigitação das palavras que levam ao curto-circuito lógico que, por sua vez, levam a paralisia, ou ao riso de escárnio. “A volta dos que não foram”, apesar do cômico, nos parece um nome de um filme sobre esperança e tragédia. Há trinta e três anos, os que nunca foram, querem voltar.

Como, no Estado de Direito, na Ciência Jurídica, se permite tal fraqueza ao vigor do dispositivo constitucional e, em contrapartida, tamanha lanheza com seus ofensores?

No Concílio Vaticano II (1961) a Igreja Católica entendeu por bem abster-se de utilizar como nome do último de seus sacramentos o termo Extrema Unção (Extrema Unctio), substituindo-o por Unção dos Enfermos (Sacram Unctionem Infirmorum). Dizem as más línguas que tal artifício se prestou a estancar a sangria da autoridade do padre que, somente podendo conceder a Extrema Unção in articulo mortis (na hora da morte), era desautorizado pelo doente que, atrevido, insistia em permanecer vivo, daí a melhor solução era ungi-los os enfermos quantas vezes fossem necessários até a morte.

Os Embargos de Declaração, que serão julgados nas próximas semanas na ADI 1183 e seus efeitos sobre todos os Tribunais de Justiça do país, serão definitivos em dizer se permaneceremos em eterna Unção dos Enfermos (que nunca foram) ou se, absurdamente, acolhidos, tornarão redivivo o sacramento da Extrema Unção para concedê-la ao art.236 da Constituição Federal.

Andréa Chaves

Presidente da Associação Brasileira de Cartórios Extrajudiciais - ABRACE